



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1485-84.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 10.953

(17/12/2014)

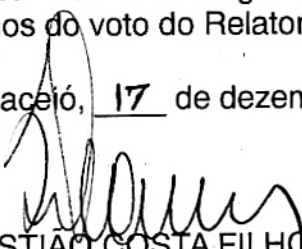
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1485-84.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.
Advogados: Drs. RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA e outros.
Relator: Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

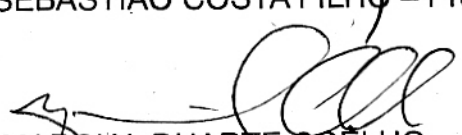
Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014.
CARGO. DEPUTADO FEDERAL. TEMPESTIVIDADE.
AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES
CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE
EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO
DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA
DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de João Henrique Holanda Caldas, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições de 2014, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17 de dezembro de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício e Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1485-84.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido SDD (Solidariedade) nas eleições 2014, consoante determina a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Registre-se que o Fórum Nacional de Combate à Corrupção Eleitoral, às fls. 35-39, apresentou impugnação às contas apresentadas, vindo o candidato a rebatê-las, conforme se vê às fls. 76-83.

Em seguida, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 283-287.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 291-2726.

O candidato ainda formulou pedido de prorrogação de prazo para juntar outros documentos (fls. 2730-2744), pleito este que restou indeferido por este relator (fl. 2745), já que o requerente após o parecer final da Comissão de Contas teria a oportunidade de se manifestar.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame (fls. 2746-2749).

Em sequência, o Fórum Nacional de Combate à Corrupção Eleitoral, às fls. 2754-2755, apresentou outra impugnação.

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato apresentou o pronunciamento de fls. 2758-2779 e a documentação de fls. 2781-2814.

Em nova manifestação, o órgão técnico opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas (fls. 2816-2818).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1485-84.2014.6.02.0000

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 2821-2822, pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1485-84.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. João Henrique Holanda Caldas, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

Quanto aos extratos bancários de campanha regulares, após o candidato ter ofertado a documentação de fls. 2783-2799, oriundas da Caixa Econômica Federal, a Comissão de Contas do TRE/AL (fl. 2817) entendeu por sanada a aludida glosa.

No que concerne à inconsistência relativa à divergência de data de uma doação no valor R\$ 24.000, ocorrida na 1ª prestação de contas parcial, o próprio candidato reconheceu essa falha (fl. 2768), mas informou esses dados quando da apresentação da prestação de contas final, consoante ratificado pelo órgão técnico deste Tribunal (fl. 2817). Assim, essa impropriedade apenas merece ressalva.

Igualmente, no que toca à ausência de informações de outras despesas na 2ª prestação de contas parcial, o candidato informou os respectivos dados na prestação de contas final, ficando essa situação com o registro de ressalva.

Foram detectadas, ainda, impropriedades concernentes aos registros de gastos eleitorais fora da data em que houve a efetiva contratação:

a) empresa Imagine Comunicação e Marketing Ltda: despesa realizada nos dias 18/7/2014 e 4/9/2014, enquanto que as notas fiscais foram datadas de 25/9/2014 (NF nº 35, no valor de R\$ 50.000, à fl. 514; e NF nº 36, no valor de R\$ 30.000, à fl. 513);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1485-84.2014.6.02.0000

b) escritório BONFIM, JATOBA e LOBO Advogados e Associados: despesa realizada no dia 3/10/2014, enquanto que a nota fiscal foi datada de 30/7/2014 (NF nº 153, no valor de R\$ 9.000 – fl. 515).

Embora essas falhas tenham ocorrido, não se configurou a falta de transparência, realização de gasto ilícito ou omissão de despesa, de modo que somente merece ressalva, posto que na prestação de contas final tudo ficou devidamente esclarecido e, repita-se, houve a emissão das respectivas notas fiscais e outros documentos correlatos.

Assinale-se que o candidato logrou êxito em comprovar o recebimento de doações advindas da BRANSKEN S/A (recibo eleitoral de fl. 2803), no valor de R\$ 30.000; bem como da doação feita pelo ITAÚ/UNIBANCO (recibo eleitoral de fl. 2804), no valor de R\$ 50.000, esta última com a assinatura e a identificação da gerente da referida instituição financeira.

Relativamente à propriedade de imóvel cedido à campanha do candidato, ficou explicado o equívoco com a juntada da documentação de fls. 2806-209, justificando-se que o bem pertence, na realidade, ao Sr. Jaime Vergetti de Siqueira Júnior e não ao Sr. Thiago Fernandes Vergetti Siqueira. Aliás, o primeiro autorizou o segundo a proceder à cessão do imóvel, ora localizado no município de União dos Palmares.

Por fim, consigne-se que a segunda e última impugnação, feita pelo Fórum Nacional de Combate à Corrupção Eleitoral, às fls. 2754-2755, firmada pelo Sr. Bekman Amorim de Moura, além de ser intempestiva, não tem qualquer procedência.

Explico.

O edital de impugnação à prestação de contas do candidato JHC foi publicado em 6/11/2014, conforme certificado à fl. 72. No entanto, essa segunda impugnação somente ingressou no protocolo do TRE/AL em 27/11/2014, portanto, além do prazo legal de 03 (três) dias.

Nesse diapasão, apenas para registro, enfatizo que todo o conteúdo da primeira impugnação do Fórum Nacional de Corrupção Eleitoral fora analisado pela Comissão de Contas quando do seu pronunciamento de fl. 283-287, que, ao apreciar a defesa do candidato (fls. 76-83), sequer ratificou as glosas do impugnante, de modo que se entende por regular as contas, mesmo diante da primeira impugnação. Vale dizer, pois, que a primeira impugnação é improcedente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1485-84.2014.6.02.0000

Agora, vem a segunda impugnação, em que o impugnante afirma que o candidato JHC teria omitido despesas com os advogados do escritório PGL Advocacia e Consultoria.

Ocorre que isso não se configurou, conforme o recibo eleitoral nº 077770600000AL000004, no valor de R\$ 27.000, que comprova que o candidato realizara despesas com advogado, advindas de doação do seu partido (SDD – Solidariedade).

A outra suposta falha diz respeito à prestação de serviços de campanha feita por profissional contabilista com irregularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas.

Pois bem, na verdade, o contador GEOVANE GRAGA DA SILVA, que assina a prestação de contas de JHC, está em situação regular/apta perante o CRC/AL, conforme consulta feita àquela entidade via Internet. Isso pode ser verificado no seguinte caminho:
http://www3.cfc.org.br/scripts/sql_consulta_simplesv03AL.dll.

Conclui-se, portanto, que as impropriedades acima são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem apenas ressalva. Nesse ponto, vale lembrar o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de João Henrique Holanda Caldas, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2014.

É como voto.

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

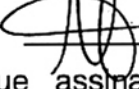


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1485-84.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.084/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10953 foi conferido(a) na 136ª Sessão Ordinária, realizada em 17/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 264, em 18/12/2014, à(s) fl(s). 11.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/12/2014.




CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1485-84.2014.6.02.0000

Prot. 14.084/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/12/2014 (SESSÃO Nº 136/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de João Henrique Holanda Caldas, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.953, de 17/12/2014). Impedimento do Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de dezembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários